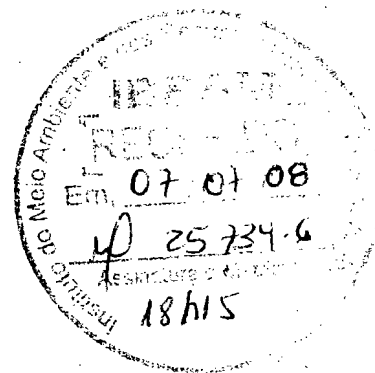




MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RECOMENDAÇÃO Nº 09 /2008



O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça e das Promotoras de Justiça abaixo assinadas, em exercício nas Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 11, inciso XV, da Portaria PGJ nº 500, de 25 de maio de 2006;

**Considerando** que compete ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, controlar e fiscalizar, com poder de polícia administrativa, toda e qualquer atividade ou empreendimento que cause ou possa causar poluição ou degradação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

**Considerando** que no exercício do dever-poder de polícia o IBRAM não detém qualquer liberdade no agir, na medida em que sua conduta é obrigatória e vinculada pelo comando legal, sujeitando-se aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais o da legalidade e indisponibilidade do interesse público;

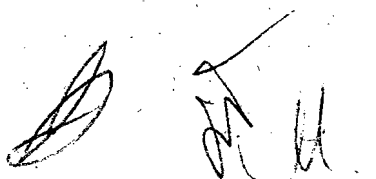
*[Assinaturas manuscritas]*



**Considerando** que a atividade comercial exercida pelos postos de abastecimento de gasolina e derivados de petróleo, nos termos da Resolução nº 273/2000 do CONAMA, insere-se no conceito de atividade potencialmente poluidora, capaz de causar degradação ambiental, o que determina a imperiosidade do prévio licenciamento ambiental do órgão competente, nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.938/81;

**Considerando** o teor do Relatório Técnico nº 115/2008, em anexo, elaborado pelo Departamento de Perícias e Diligências do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios nos autos do Procedimento Interno nº 08190.004877/06-88, a partir do cruzamento das informações fornecidas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do DF (SINPETRO), por todas as Administrações Regionais do Distrito Federal e pelo próprio IBRAM, no qual se evidenciam fortes indícios de que a maioria dos postos de abastecimento de gasolina e derivados de petróleo estabelecidos no Distrito Federal funcionam sem a imprescindível LICENÇA AMBIENTAL, circunstância a sinalizar que os referidos estabelecimentos não vêm sendo fiscalizados a contento;

**Considerando** que diante da constatação ou comunicação da existência de fortes indícios de violação das normas relativas à proteção do meio ambiente pelo particular, como as trazidas pelo Relatório Técnico nº 115/2008 deve o Agente Público, por dever de ofício, agir de imediato, não podendo ser conivente com irregularidades existentes e que são de seu conhecimento, sob pena de responsabilização penal, administrativa (prática em tese de ato de improbidade, previsto no artigo 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92) e civil (reparação do dano), nos termos do artigo 70, §3º, da Lei nº 9.065/98, que impõe à autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental a obrigação de promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade;

 2/5



**Considerando** que a omissão em relação à fiscalização dos estabelecimentos comerciais que se encontram funcionando sem LICENÇA DE OPERAÇÃO e estão identificados no Relatório Técnico nº 115/2008 subsume-se à hipótese prevista no *caput* do art. 11, e inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, que define como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, notadamente: "II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;"

**Considerando**, ainda, que a Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92, sujeita o responsável por ato de improbidade, além das sanções penais, civis e administrativas ao "ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público (artigo 13 da mesma Lei)";

**Considerando**, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolvem

### RECOMENDAR <sup>1</sup>

Ao SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM que, em respeito aos princípios constitucionais da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e EFICIÊNCIA, exerça de imediato seu dever-poder de POLÍCIA no sentido de:

1 – Art. 6º inciso XX – "expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."

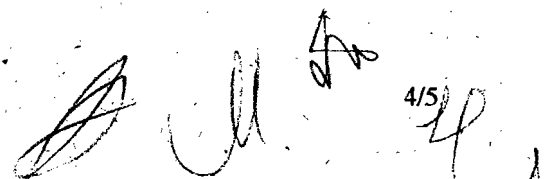
3/5



- 1) determinar ao corpo fiscal deste Instituto que promova de imediato ação fiscal, que deverá ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em todos os estabelecimentos comerciais constantes dos anexos K e J do Relatório Técnico nº 115/2008, a fim de interditar e lacrar todos os Postos de Abastecimentos de Combustível e Derivados de Petróleo que estejam funcionando sem LICENÇA DE OPERAÇÃO ou com LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA;
- 2) determinar que sejam analisadas, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as licenças de operação dúbias, constantes do Anexo I do Relatório Técnico nº 115/2008, anulando-as no caso de vício que não possa ser sanado de imediato, comunicando, no mesmo prazo, todas as providências adotadas em relação a cada um dos 37 (trinta e sete) estabelecimentos comerciais constantes daquela relação, encaminhando, ainda, no mesmo prazo, documentação correlata e
- 3) Anular todas as licenças de operação não localizadas no endereço informado, constantes do Anexo I do Relatório Técnico nº 115/2008, interditando, em seguida, os respectivos estabelecimentos, já que a LICENÇA DE OPERAÇÃO deve corresponder ao local onde se encontra situado o estabelecimento comercial.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, informações sobre o cumprimento ou não da presente Recomendação.

Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão.

 4/5



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

*Reu nº 29/2008*

Brasília, 04 de julho de 2008.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA

**Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios**  
**MPDFT**

*Larissa Bezerra Luz de Almeida*  
**LARISSA BEZERRA LUZ DE ALMEIDA**  
**Promotora de Justiça Adjunta**  
**1ª PROURB**

*Marisa Isar*  
**MARISA ISAR**  
**Promotora de Justiça**  
**3ª PROURB**

*Luciana Medeiros Costa*  
**LUCIANA MEDEIROS COSTA**  
**Promotora de Justiça**  
**5ª PROURB**

*Yara Maciel Camelo*  
**YARA MACIEL CAMELO**  
**Promotora de Justiça**  
**6ª PROURB**